



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.875 - RS (2009/0189534-8)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : CÉSAR PERES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS BRUM  
**PACIENTE** : SÍLVIO LUIZ UNGARETTI

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. DEPUTADO ESTADUAL E ASSESSOR. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITOS PERPETRADOS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO PRATICADOS EM CONEXÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que foram denunciados parlamentares e funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, empregados da Empresa Pública de Correios e Telégrafos e outros, em concurso de agentes, pela prática dos delitos de peculato doloso, formação de quadrilha, falsidade ideológica em documento público, falsa identidade de Policial Federal, com o uso indevido de marca, logotipo e símbolos dos Correios.

II. Os delitos descritos de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública e de falsificação de documento público afetam diretamente a credibilidade da empresa pública federal (Correios), e, portanto, atraem a competência da Justiça Federal.

III. Delineada a hipótese de conexão entre os delitos sobressaindo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos da Súmula 122/STJ.

IV. Hipótese em que o Magistrado convocado votou sem ter ouvido as sustentações orais das defesas.

V. Embora a negativa de realização de sustentação oral possa configurar prejuízo à defesa e ser causa de nulidade do ato, o caso presente revela situação peculiar, em que as sustentações orais foram realizadas na primeira parte da sessão de julgamento, cujas repetições foram indeferidas quando da retomada do julgamento em outra data, em face do pedido de vista.

VI. Réus que tiveram oportunidade de defesa em todos os momentos, desde a apresentação da defesa prévia, até o proferimento de sustentações orais quando requeridos ordinariamente, tendo sido indeferido o pedido extraordinário de proferimento de novas sustentações orais, eis que o Juiz Convocado afirmou se sentir preparado para votar, julgando desnecessária a repetição de ato já realizado anteriormente.

VII. Ausência de violação ao princípio da ampla defesa. (Precedente).

VIII. A ausência de justa causa para o prosseguimento da ação só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.

IX. Incabível o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e descreve



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

suficientemente, os fatos imputados aos pacientes, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011 (Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.875 - RS (2009/0189534-8)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a denúncia ofertada em face de PAULO CÉSAR DOS SANTOS BRUM E SILVIO LUIZ UNGARETTI, nos termos da seguinte ementa:

*"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. FUNCIONÁRIOS DA ECT. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DE INTERROGATÓRIO AFASTADAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA OUTROS CRIMES. ARQUIVAMENTO PARCIAL.*

*1. Irrelevante é a discussão acerca do maior prejuízo econômico a verbas da Assembléia Legislativa, pois presente interesse jurídico na preservação da idoneidade do serviço público federal, atingido por crime funcional de servidores seus, pelo uso de símbolo federal e pela falsa identificação de policial federal.*

*2. Existindo persecução penal em face de Deputados Estaduais, com foro funcional definido por norma da Constituição Estadual, na Jurisdição Federal tem-se a competência do Tribunal Regional Federal, em face do princípio da similaridade.*

*3. A conclusão do processo administrativo disciplinar não vincula o Juízo Criminal, pela independência das instâncias.*

*4. Não exige a lei a presença de advogado no interrogatório policial e de todo modo é a fase investigatória meramente informativa da persecução criminal.*

*5. Descrevendo a peça acusatória de forma apurada a participação dos acusados nos supostos delitos, possibilitando a plena promoção da defesa, é rejeitada a preliminar de inépcia.*

*6. Presentes indícios de autoria e materialidade, e preenchendo a denúncia os requisitos constantes dos arts. 41 e 43 do CPP, impõe-se seu recebimento.*

*7. Fatos outros sem envolvimento conhecido de servidores da Empresa Pública Federal, são encaminhados ao competente exame da Jurisdição Estadual.*

*8. Acolhido o pedido de arquivamento do presente feito com relação a investigada frente à qual é reconhecida a ausência de provas da materialidade e autoria delitivas." (fls. 2730/2730-v)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados nas penas do artigo 312, *caput* (peculato) c/c com o artigo 29, *caput*, do Código Penal, porque juntamente com outros corréus teriam participado na compra de selos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e deles se apropriado, desviando em proveito próprio ou alheio.

A denúncia foi oferecida em 03/11/2008, tendo sido posteriormente aditada em 04/11/2008, para delimitação da conduta de Sílvio Luis Ungaretti.

Notificados, os pacientes apresentaram defesas prévias.

Iniciado o julgamento perante a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido procedidas às sustentações orais os advogados de defesa, e após o voto do Desembargador Relator Néfi Cordeiro que restou acompanhado pelo Desembargador Élcio Pinheiro Castro, pediu vista o Desembargador Tadaaqui Hirose.

Prosseguindo o julgamento, a Seção decidiu receber a denúncia em face dos ora pacientes.

Contra esse *decisum*, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, através do qual aponta a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do processo, sob a alegação de que, embora houvesse envolvimento de dois empregados dos Correios, a fraude não trouxe qualquer prejuízo à ECT porque somente verba da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul foi objeto de malversação.

Alega a atipicidade das condutas dos pacientes, que teriam apenas aderido à conduta inquinada de peculato, sem que soubessem se tratar do crime em questão.

Aponta insuficiência de fundamentação do acórdão, alegando que os argumentos apresentados em suas defesas prévias não foram refutados ou sequer referidos no acórdão.

Aduz desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, eis que o Juiz Federal convocado Marcos Roberto A. dos Santos teria proferido seu voto - determinante para o recebimento da denúncia - sem ouvir as sustentações orais das defesas, não tendo se dignado sequer a ler as notas taquigráficas, baseando a sua decisão exclusivamente nos projetos dos votos.

Requer, assim: **a)** o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes por inépcia da denúncia, devido a inadequação típica da conduta; **b)** a rejeição da denúncia ou improcedência da ação penal, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 8.038/90 c/c artigo 395, I ou III, ambos do Código de Processo Penal; **c)** o reconhecimento da incompetência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Federal para instrução e julgamento do processo; e **d)** a renovação do julgamento anulando-se o acórdão, de forma a garantir aos defensores o exercício do direito de sustentação oral, sob pena de infringência aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; e e) a anulação do acórdão para que outro seja proferido, com a devida fundamentação.

A liminar foi indeferida à fl. 2744.

As informações foram prestadas às fls. 2746/2749-v e 2769/2769-v.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 2752/2757).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.875 - RS (2009/0189534-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a denúncia ofertada em face de PAULO CÉSAR DOS SANTOS BRUM E SILVIO LUIZ UNGARETTI.

Contra esse *decisum*, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, através do qual aponta a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do processo, sob a alegação de que, embora houvesse envolvimento de dois empregados dos Correios, a fraude não trouxe qualquer prejuízo à ECT porque somente verba da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul foi objeto de malversação.

Alega a atipicidade das condutas dos pacientes, que teriam apenas aderido à conduta inquinada de peculato, sem que soubessem se tratar do crime em questão.

Aponta insuficiência de fundamentação do acórdão, alegando que os argumentos apresentados em suas defesas prévias não foram refutados ou sequer referidos no acórdão.

Aduz desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, eis que o Juiz Federal convocado Marcos Roberto A. dos Santos teria proferido seu voto - determinante para o recebimento da denúncia - sem ouvir as sustentações orais das defesas, não tendo se dignado sequer a ler as notas taquigráficas, baseando a sua decisão exclusivamente nos projetos dos votos.

Requer, assim: **a)** o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes por inépcia da denúncia, devido a inadequação típica da conduta; **b)** a rejeição da denúncia ou improcedência da ação penal, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 8.038/90 c/c artigo 395, I ou III, ambos do Código de Processo Penal; **c)** o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para instrução e julgamento do processo; e **d)** a renovação do julgamento anulando-se o acórdão, de forma a garantir aos defensores o exercício do direito de sustentação oral, sob pena de infringência aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; e e) a anulação do acórdão para que outro seja proferido, com a devida fundamentação.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, no tocante à apontada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, o recorrente alega a ausência de prejuízo à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empresa Brasileira de Correios.

Conforme se extrai dos autos, foram denunciados parlamentares e funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, empregados da Empresa Pública de Correios e Telégrafos e outros, em concurso de agentes, pela prática dos delitos de peculato doloso, formação de quadrilha, falsidade ideológica em documento público, falsa identidade de Policial Federal, com o uso indevido de marca, logotipo e símbolos dos Correios.

Os delitos descritos no art. 296, § 1º, III (uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública) e no art. 297, *caput*, c/c o § 2º (falsificação de documento público), ambos do Código Penal, afetam diretamente a credibilidade da empresa pública federal (Correios), e, portanto, atraem a competência da Justiça Federal.

Eis o que se extrai do acórdão *a quo*:

*Vê-se o interesse federal na imputada colaboração para o delito de dois empregados públicos da ECT, Vilmar Schefer e Paulo César Bitencourt Nunes, além de outro indiciado, Claiton Costa Alves, ter-se apresentado como funcionário dos Correios, utilizando símbolo daquela instituição e, o principal denunciado, Ubirajara Amaral Macalão, identificar-se falsamente como policial federal.*

*Irrelevante a discussão acerca do maior prejuízo econômico a verbas da Assembléia Legislativa do RS, pois ao par do interesse econômico, tem-se o interesse jurídico na preservação da idoneidade do serviço público federal, atingido por crime funcional de servidores seus, ao para do imputado uso de símbolo federal e falsa identificação como policial federal. (fl. 2643v).*

No presente caso, encontra-se delineada a hipótese de conexão prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal entre os delitos acima indicados e a prática dos demais crimes descritos na inicial acusatória, eis que a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influi na prova da outra infração.

Diante disso, sobressai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, nos termos da Súmula 122/STJ, deste teor:

*"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, ii, "a", do Código de Processo Penal."*

Deve ser ressaltado, ainda, que a qualidade de Deputado Estadual do paciente Paulo Cesar da Silva Brum, que detém prerrogativa de foro, não afasta a competência da Justiça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal constitucionalmente definida (art. 109, VI, da Constituição Federal), diante do interesse da União supostamente ofendido, deslocando a competência para o Tribunal Regional Federal.

Com efeito, a competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, aplica-se às hipóteses em que os delitos são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

No que diz respeito à apontada ofensa aos princípios constitucionais da contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, por ter o Magistrado convocado votado sem ter ouvido as sustentações orais das defesas, ainda sem razão os impetrantes.

Conforme já referido no relatório, foi dado início ao julgamento perante a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Relatado o feito pelo Desembargador Relator, procederam-se às sustentações orais dos advogados de defesa, dentre os quais o Dr. Cesar Peres, patrono dos ora pacientes. Sobreveio voto do Desembargador Relator, seguido pelo Revisor. Posteriormente, o Desembargador Tadaaqui Hirose pediu vista dos autos, aguardando os demais Magistrados, o Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz e o Juiz João Pedro Gebran Neto.

Retomado o julgamento, o Desembargador Tadaaqui Hirose apresentou o voto-vista. Seguiu-se, então, o voto do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz,

Verificada a ocorrência de empate no julgamento, bem como a ausência do Juiz que havia participado da sessão desde seu início, Dr. João Pedro Gebran Neto, e diante da necessidade de um voto de desempate, o Juiz convocado Marcos Roberto A. dos Santos, sentindo-se habilitado a votar, eis que, embora não tivesse participado da sessão anterior, afirmou ter tido o cuidado de verificar todos os votos, manifestou-se no sentido de proferir o seu voto, o que foi acatado pelos demais Desembargadores (fls. 2722).

Diante da peculiaridade da situação, a defesa de um dos réus requereu, então, que se fizesse nova sustentação oral, pleito a que aderiu o patrono dos ora pacientes.

No entanto, a Corte Regional entendeu pelo indeferimento do pedido de novas sustentações orais, dando-se prosseguimento ao julgamento, com o voto do Juiz convocado Marcos Roberto A. dos Santos, que acompanhou o Relator.

Das informações prestadas extrai-se o seguinte:

*"(...) a 4ª Seção deste Tribunal, decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, **rejeitar a questão de ordem suscitada no sentido de possibilitar nova sustentação oral pelas defesas (...), por unanimidade, decidiu receber a denúncia ofertada (...)**" (fl.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2746-v)

Embora a negativa de realização de sustentação oral possa configurar prejuízo à defesa e ser causa de nulidade do ato, o caso presente revela situação peculiar, em que as sustentações orais foram realizadas na primeira parte da sessão de julgamento, cujas repetições foram indeferidas quando da retomada do julgamento em outra data, em face do pedido de vista.

Extrai-se do presente caso que os pacientes tiveram oportunidade de defesa em todos os momentos, desde a apresentação da defesa prévia, até o proferimento de sustentações orais quando requeridos ordinariamente.

O pleito extraordinário de proferimento de novas sustentações orais foi indeferido no presente caso, uma vez que o Juiz Convocado Marcos Roberto A. dos Santos afirmou se sentir preparado para votar, julgando desnecessária a repetição de ato já realizado anteriormente.

Esta Corte já decidiu em situação semelhante no sentido da ausência de violação ao princípio da ampla defesa. Confira-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. VOTO DE JUIZ QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NA SESSÃO EM QUE HOVE A LEITURA DO RELATÓRIO E A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.*

***I - Não se vislumbra a alegada violação à ampla defesa pela participação de Juiz (que atuava em substituição a Desembargador) que não esteve presente na sessão em que houve a leitura do relatório e realização de sustentações orais, se houve a declaração de aptidão para o proferimento de voto, conforme exige o regimento interno da Corte a quo.(Precedente)***

*II - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. (Precedentes)*

*III - Na hipótese, eventual equívoco capitulação da conduta imputada não modificará a situação processual do paciente, que poderá formular sua defesa a partir dos fatos narrados na exordial acusatória.*

*IV - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, considerando a inexistência de prova atestando a alegada ausência de dolo do paciente, e diante da existência de indícios da ocorrência do crime, seria demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal.

Ordem denegada." (HC 147.953/RS, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 03/05/2010).

Passo à análise do pleito de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Eis o teor da exordial acusatória e de seu aditamento:

### **"Do concurso delitivo de PAULO CESAR DOS SANTOS**

#### **BRUM:**

**82. PAULO CESAR DOS SANTOS BRUM**, da mesma forma que KALIL SEHBE, em conluio, mediante concurso de vontades e esforços, com UBIRAJARA AMARAL MACALÃO, MAURO ROCHA DA SILVA e CLAITON COSTA ALVES, utilizou-se dos selos comprados clandestinamente, em nome da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, através de UBIRAJARA MACALÃO, para fins de efetuar a postagem de aproximadamente 15.000 (quinze mil) correspondências para fins de sua campanha eleitoral em agosto de 2006. Pelas declarações de UBIRAJARA MACALÃO, CLAITON e MAURO ROCHA (nas fls. 405, 415, 421, 452/453 do inquérito policial), resta demonstrado que os deputados, ora denunciados utilizaram-se de notas fiscais falsas emitidas em nome da MR. Entregas, de propriedade de MAURO para fins de "esquentarem" o uso dos selos e para a efetivação de prestação de contas junto ao Tribunal Regional Eleitoral, **PAULO CESAR BRUM**, nos períodos eleitorais de 2002 e 2006, em duas ocasiões, recebeu, em cada uma delas, 12.000 (doze mil) selos, através de seu Chefe de Gabinete Sr. Sílvio. Sendo que, em 2006, a entrega ocorreu na presença do próprio parlamentar em seu gabinete (fl. 92 do Apenso 16).

**83. PAULO CESAR BRUM** efetuava pressões, por intermédio de seus assessores, consoante declarações de Analúcia Mendes Pfeifer (fl. 141 do Apenso 16 relativo ao Processo Administrativo contra UBIRAJARA MACALÃO), sobre o denunciado MACALÃO, inclusive para obter a disponibilização de linha imóvel, à expensa da Assembleia Legislativa para ser utilizada pela esposa do referido parlamentar, conforme relatou ANALÚCIA da seguinte maneira: "...referiu episódio em que um SERVIDOR OU SERVIDORA DO GABINETE DO DEPUTADO PAULO BRUM encaminhou ao indiciado pedido de habilitação de linha móvel da AL em um aparelho Motorola V3 cor de rosa, o qual o indiciado informou tratar-se do aparelho particular da ESPOSA DO DEPUTADO PAULO BRUM, do que a depoente certificou-se ao ver a foto da própria esposa do Deputado no visor do aparelho, e que posteriormente a servidora JACQUELINE GODOY FELICE compareceu ao Departamento para informa que o aparelho em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questão havia sido danificado e solicitou a cessão de um novo aparelho da AL para a mesma linha;".*

84. PAULO BRUM, na fl. 1.230 do I.P., tal qual KALIL SEHBE NETO, afirmou "QUE segundo informa o seu assessor SÍLVIO, as correspondências já saíam do comitê etiquetadas com os dados do destinatário, e eram de lá retiradas por uma pessoa indicada pelo ex-diretor da Assembléia UBIRAJARA MACALÃO; QUE não sabe informar quem era a pessoa que retirava as correspondências no comitê;"

85. A carta de Macalão na fl. 522 do Apenso 18: "Declaro também que o deputado Paulo Brum, quando vereador, através de seu Silvio adquiriu selos da Assembléia, na eleição de 2002 e repetiu em 2006, os cinquenta mil selos mais cinquenta mil selos, também através do seu Sílvio que era o chefe de gabinete.

"E o que mais eu tenho que dizer é que também foram esquentados os selos por uma nota da MR do Sr. Claiton, assim também como o deputado Kalil Sehbe."

86. Os denunciados PAULO BRUM e KALIL SEHBE contrataram e utilizaram o mesmo advogado para acompanhar e monitorar as declarações dos servidores de seus gabinetes no curso das investigações, haja vista as fls. 683/684 do Apenso 18, no Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar n.º 3781-01.00/07-9, no tocante ao Advogado Dr. André Barbosa foi consignado:

"4.2 Nessa linha, vale esclarecer, de pronto, que esta Comissão entende como direito fundamental de qualquer cidadão o de conservar em seu poder cópia do depoimento que houve prestado pessoalmente a qualquer órgão administrativo ou judiciário, não cabendo invocar o sigilo do procedimento como justificativa para exonerar desse dever o órgão que colhe o depoimento. (...)

'4.3. Por outro lado, o reconhecimento desse direito fundamental não afasta ou relativa o dever de assegurar o sigilo dos trabalhos. Assim é que, conforme salientado no item 3.12., a Comissão não permitiu às testemunhas Maria Cristina Dametto (fls. 159/160), Silvio Luiz Ungaretti (fls. 161/163), Deputado Kalil Sehbe (fls. 202/204), Renita Nair Dametto (fls. 205/206) e Deputado Paulo Brum (fls. 207/208) o **acompanhamento pelo advogado André Barbosa, pois vieram prestar depoimento na qualidade não de indiciados, mas de testemunhas. Ademais, caso fosse cabível o acompanhamento das testemunhas por advogados, não seria possível que o fossem todas pelo mesmo profissional, sob pena de faze letra morta do art. 236 da Lei Complementar n.º 10.098/94, segundo o qual uma testemunha não pode ouvir o depoimento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da outra." (grifei))*

87. As declarações de VILMAR SCHEFER comprovam o uso de parte dos selos desviados da Assembléia em campanha eleitoral dos políticos, haja vista o que relatou na fl. 119 do Inquérito Policial, declarou "QUE o declarante não sabe informar em que situações a Assembléia Legislativa utiliza selos, sabendo apenas que em anos eleitorais há maior utilização destes produtos: QUE estes selos são utilizados para expedição de correspondência normais, não vinculadas ao contrato com a Assembléia Legislativa; QUE essas correspondências não são recolhidas da Assembléia Legislativa, mas entregues na própria agência Siqueira Campos, por pessoas que o declarante desconhece; QUE conclui serem os selos encaminhados por essas pessoas os mesmo adquiridos por MACALÃO, em razão de todos encaminharem propaganda políticas; QUE em anos não eleitorais o volume de correpondências enviadas com selos é significativamente menor do que o volume de selos adquiridos; QUE MACALÃO sempre ligava pra o declarante ou para PAULO NUNES, solicitando com urgência a entrega de selos, sob a alegação de que estava sendo pressionado pelos gabinetes dos parlamentares; (...) QUE a partir disso, na maioria das vezes os selos eram entregues a PAULO NUNES, sem recibo haja vista relação de confiança existente entre o declarante e tal servidor; QUE a entrega era feita para PAULO haja vista este possuir veículos de propriedade da ECT e ou locados, garantindo segurança para o procedimento, uma vez que os selos constituem-se em "moeda corrente";"

88. MAURO ROCHA DA SILVA, nas fls. 421/423 do I.P. disse: "QUE a empresa do interrogado realiza exclusivamente serviços de tele-entrega, não realizando venda de produtos quaisquer; QUE a empresa e o interrogado não prestam serviços aos CORREIOS e nem a agencias franqueadas, tampouco a postos de venda de produtos dos CORREIOS; QUE o interrogado nunca prestou nenhum serviços para políticos ou partidos, sabendo apenas que seus cunhado CLAITON COSTA ALVES utilizou a sua empresa MR entregas para fornecer notas fiscais para políticos, uma vez que para eles vendeu selos, QUE não sabe os nomes dos políticos, mas recorda que em duas oportunidades CLAITON solicitou ao interrogado que trocasse cheques, uma vez que estavam nominais à empresa do interrogado e somente por ele poderiam ser sacados os valores; QUE salvo engano, este episódio ocorreu próximo a eleição de 2006; QUE recorda que um dos cheques tinha o valor de R\$ 10.000,00, não sabendo informar qual o valor do outro, salvo engano R\$ 1.000,00; (...) QUE pelo que tem conhecimento a empresa da qual é titular não prestou nenhum serviço para políticos ou partidos; ". Já na fl. 423 do I.P. disse peremptoriamente "QUE sua empresa ou o interrogado nunca prestaram nenhum serviço para PAULO CESAR SANTOS BRUM ou KALIL SEHBE NETO, pessoas que o interrogado não conhece;"

89. Na acareação havida entre MACALÃO e CLAITON, no I.P., ambos confirmaram a entrega das notas fiscais da empresa MR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entregas aso deputados, divergindo quanto ao motivo para o fornecimento das notas fiscais, se para venda de selos ou para entrega de panfletos.*

90. Destq forma, com base na prova dos autos, PAULO BRUM, em continuidade delitiva e mediante união de vontades e esforços, perpetrou, em reiteradas vezes, a conduta criminal descrita no art. 312, caput, combinada com o art. 29, caput, e 71, todos do Código Penal." (fls. 2382/2386)

*"1. Por equívoco deixou de constar na denúncia a imputação da conduta delituosa praticada por SILVIO LUIZ UNGARETTI:*

*2. O ora denunciado SILVIO LUIZ UNGARETTI, em comunhão de vontades e esforços, na condição de assessor do Deputado estadual PAULO CESAR BRUM, auxiliou o aludido parlamentar na obtenção e na utilização dos selos que foram desviados pelo denunciado UBIRAJARA AMARAL MACALÃO para fins de serem utilizados na campanha política de PAULO BRUM no segundo semestre de 2006. SILVIO UNGARETTI participou ativamente junto a UBIRAJARA MACALÃO para a obtenção das aludidas estampas postais, recebendo inclusive de MACALÃO os selos desviados. SILVIO UNGARETTI foi quem recebeu as notas fiscais forjadas da MR Entregas para fins de serem utilizadas na prestação de contas da campanha eleitoral do referido parlamentar. SILVIO UNGARETTI serviu, desta forma, de intermediário entre MACALÃO e PAULO BRUM para a realização da obtenção de selos, sendo ele a pessoa que recebera as estampas postais, segundo depoimento de fls. 880/882 do I.P. e evidências constantes dos autos.*

*3. Na sua reinquirição no processo disciplinar da Assembléia Legislativa, na fl. 580 do Apenso 18, UBIRAJARA MACALÃO declarou que efetuou " a entrega de selos procedida ao chefe de gabinete do Deputado Paulo Brum, na Câmara Municipal de Porto Alegre;". Em continuação, MACALÃO, na fl. 581 do referido procedimento administrativo, relatou que "...disse que quando SILVIO LUIZ UNGARETTI foi à sua sala no DAS, compareceu sozinho, e que nessa ocasião efetivamente recomendou os serviços da "MR ENTREGAS", mas nega haver providenciado coleta e postagem de propaganda do Deputado Paulo Brum, e nega igualmente ter recebido os referidos cheques e haver entregue as notas fiscais correspondente;"*

*4. SILVIO LUIZ UNGARETTI, nas fls. 709/710 do I.P., disse "QUE o declarante nunca entregou folder ou material de campanha para MACALÃO; QUE a contratação da empresa MR ENTREGAS, feita por intermédio de UBIRAJARA AMARAL MACALÃO, era de conhecimento do Deputado Estadual PAULO BRUM; (...) QUE foi o próprio declarante quem entregou os cheques mencionados para MACALÃO, ambos nominais à empresa MR ENTREGAS, esclarecendo ainda que recebeu de MACALÃO as notas fiscais referentes ao pagamento (...) QUE CLAITON nunca esteve no comitê do deputado PAULO BRUM, assim como nunca entregou folderes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a campanha, que seja do conhecimento do declarante;"*

*5. A prova de materialidade e de autoria consta arrolada em capítulo próprio, na denúncia que ora se adita.*

*6. Assim agindo, SILVIO LUIZ UNGARETTI incorreu na prática do crime previsto no art. 312, "caput", combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal.*

*7. Requer-se o recebimento do presente ADITAMENTO como parte integrante da denúncia, bem como a notificação do ora denunciado para a resposta prévia e, após, seja citado e, ao final, uma vez confirmadas as provas na fase judicial, seja condenado nos termos da legislação penal em vigor." (fls. 2427/2429).*

É posição desta Corte que o trancamento da ação penal, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, com efeito, só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não foram verificadas *in casu*.

Conforme se verifica do trecho transcrito da exordial acusatória, a mesma não se apresenta inepta, eis que oferecida em conformidade com os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que há exposição dos fatos delituosos, suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas. Na peça, encontram-se descritos, de forma clara e objetiva, os fatos imputados aos pacientes, o que permite o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal Regional Federal, com efeito, após ampla discussão, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e entendeu por receber a denúncia em face dos pacientes, entendendo presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas. Confira-se o trecho final do voto do Relator:

*"Em síntese, descreve a inicial acusatória a prática de fatos que, inicialmente, amoldam-se a figuras penais típicas, narrando as principais circunstâncias ocorridas, com expressa referência ao momento de seu cometimento, bem como havendo qualificação das partes e adequação típica correspondente, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do diploma legal e, inexistindo qualquer hipótese negativa ao cabimento da ação penal, deve ser recebida a inicial acusatória contra os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denunciados acima explicitados." (fl. 2653).*

Incabível, portanto, o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal. Ilustrativamente:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA ATIPICIDADE DO FATO QUE NÃO SE VERIFICA PRONTAMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS CONFIGURARIAM DELITO DIVERSO DO APONTADO PELO PARQUET. DEBATE A SER ANALISADO E DECIDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. ATIPICIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA*

*(...)*

*3. Cotejando o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.*

*(...)*

*11. Writ denegado."*

*(HC 123.234/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010).*

*"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DOLO ESPECÍFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. DUAS IMPUTAÇÕES DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (AMEAÇA) COM LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA (TCOs). DELITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/90. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.*

*1. O trancamento da Ação Penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias não constatadas no caso concreto.*

*(...)*

*4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."*

*(HC 113.852/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não restando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, fica afastada a alegação de improcedência da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa.

Não prevalece, ainda, a alegação de insuficiência de fundamentação do acórdão, a teor do artigo 93, IX da Constituição Federal, sob o argumento de que o Tribunal não teria refutado todos os argumentos apresentados em sede de Defesa Prévia.

Não obstante as razões dos impetrantes, os mesmos não lograram demonstrar quais teses defensivas não foram alvo de debate e apreciação pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a alegar que seus argumento não foram sequer referidos no voto.

E embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despropositada a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos.

Neste sentido, a jurisprudência:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA. MUTATIO LIBELLI.**

**1. Não tendo sido examinada pelo Tribunal de origem questão relativa ao exame toxicológico do réu, mostra-se impróprio tal debate nesta Corte, sob pena de violação do princípio da não-supressão de instâncias.**

**2. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, bastando, para tanto, que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, IX, da Lei Fundamental.**

**3. A não-observação da norma inserta no art. 384 do CPP pelo juízo sentenciante implica desrespeito à regra da mutatio libelli, por isso restou o recorrente cerceado em seu direito de defesa, constitucionalmente garantido (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), gerando vício insanável da sentença.**

**4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Habeas Corpus concedido de ofício para decotar da sentença o tipo penal do art. 18, III, da Lei 6.368/76."**

**(RHC 20068/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)**

Desta forma o acórdão deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0189534-8

**HC 148.875 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704000168896 200704000221916

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CÉSAR PERES  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS BRUM  
PACIENTE : SÍLVIO LUIZ UNGARETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.